



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0063671-31.2019.8.19.0000
Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Agravado: Light Serviços de Eletricidade S/A
Juízo de Origem: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora MÔNICA FELDMAN DE MATTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ENVIO DE FATURAS EM DUPLICIDADE, COM DATAS DE VENCIMENTO DISTINTAS. DÚVIDA E TRANSTORNOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. DECISÃO A QUO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INICIALMENTE, CONSTATA-SE A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO, ANTE O JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A PETIÇÃO INICIAL EM QUE SE CONSTATA, A PRINCÍPIO, A ALEGADA PRÁTICA DE, AO MENOS, UM COMPORTAMENTO NOVO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE, AINDA QUE SEJA PARA MELHORAR O SISTEMA, NÃO PODE SURPREENDER OS CONSUMIDORES, NEM ONERÁ-LOS, MUITO MENOS DEIXÁ-LOS EM SITUAÇÃO EM QUE POSSA COMPROMETER O PAGAMENTO DE SUA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, COM O ENVIO DE DUAS CONTAS EM UM MESMO MÊS, SOB PENA DE FICAREM INADIMPLENTES E ATÉ PRIVADOS DE BEM ESSENCIAL. ASSIM, NO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VERIFICA-SE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC/15. AO

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: 3133-6021 – E-mail: 21cciv@tjrj.jus.br



MENOS EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, COM O ATUAL ACERVO PROBATÓRIO, É POSSÍVEL VERIFICAR A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO QUANTO À ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS VENCIMENTOS, EMBORA, TRATANDO-SE DE QUESTÃO COMPLEXA, QUE DEMANDA APROFUNDAMENTO, SEJA IMPRESCINDÍVEL O ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A VERIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR, ORA AGRAVANTE, A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS, EIS QUE, AO QUE CONSTA, OS FATOS OCORRERIAM APENAS EM UM MÊS, RELATIVAMENTE A CADA CONSUMIDOR, SOMENTE PARA A IMPLANTAÇÃO DO NOVO SISTEMA DE FATURAMENTO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. DEVE A CONCESSIONÁRIA ABSTER-SE DE PRATICAR ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS VENCIMENTOS E DE ENVIAR FATURAS EM DUPLICIDADE SEM QUE TAL MEDIDA ALCANCE AS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE PODEM ENSEJAR A ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA POR NECESSIDADE ATRELADA AOS INTERESSES DOS PRÓPRIOS CONSUMIDORES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0063671-31.2019.8.19.0000, em que é Agravante Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Agravado Light Serviços de Eletricidade S/A

Acordam os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: 3133-6021 – E-mail: 21cciv@tjrj.jus.br



VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, do seguinte teor, *in verbis*:

“MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ingressou com ação civil pública em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. Em síntese, alega a parte autora que a ré vem modificando a data de vencimento das contas de luz, em razão da modificação da forma de emissão da fatura de energia, contrariando a Resolução Normativa N° 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), importando em alteração unilateral da relação contratual consumerista. Requer a tutela de urgência consistente em diversas condutas narradas na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Os documentos trazidos com a petição inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora, mas ao contrário, pois o incompleto ofício da ANEEL de fls. 140 (uma vez que consta apenas parte do mesmo) informa que o projeto da ré foi concluído no dia 30/11/2018. Ressalte-se que as informações que levaram à instauração do referido inquérito igualmente datam do ano passado, não havendo no mesmo absolutamente nenhuma informação acerca de qualquer irregularidade cometida pela ré.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM)

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

Insurge-se o Agravante, alegando que o Juízo *a quo*, inicialmente, entendeu não haver no inquérito absolutamente nenhuma informação acerca de qualquer irregularidade cometida pela Ré/Agravada e indeferiu a tutela provisória. Em sede de embargos de declaração afirmou que, a despeito de haver a informação nos autos, o número das reclamações acerca do tema seria inexpressivo, diante do total dos consumidores atendidos.

Alega que, ao contrário do que deixa transparecer o Juízo de origem, flagrante é o interesse social que envolve a questão trazida ao Poder Judiciário, eis que confessada extrajudicialmente a matéria fática ora examinada, vez que é ingente o número de pessoas a serem abrangidas pela prestação de serviço da Agravada que, como ressaltado na decisão ora atacada, conta com cerca de 4.000.000 (quatro milhões) de clientes, sendo que, conforme visto na matéria jornalística acima, só na primeira fase atingiu 930 mil clientes. Como se disse, o serviço de expedição imediata de faturas não se deu de forma completa, vindo a abranger 4.000.000 de consumidores, senão, de forma paulatina, pelo que nem mesmo esse número total pode ser levado em consideração para determinar a razão ou a proporção de pessoas afetadas no universo de consumidores usuários dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Aduz que confessado está pela própria empresa Agravada que correm risco de serem os consumidores, no mês de implementação da nova fatura, cobrados de forma contrária ao que lhe determina o ato regulamentar que rege a matéria, sendo de extrema relevância o papel da presente ação civil pública, pois visa a contribuir sobremaneira para a agilização da prestação jurisdicional, evitando o ajuizamento de

centenas ou mesmo milhares de ações individuais, para a persecução dos mesmos direitos ora defendidos na demanda coletiva.

Afirma que, sendo patente a robustez da tese ministerial e flagrante a probabilidade do direito evocado, ao revés do que restou consignado na r. decisão ora atacada, nítido é que o deferimento da medida liminar requerida se impõe como forma de compelir a Agravada a se abster de praticar a conduta abusiva ora combatida, eis que o risco por ela mesma manifestado ainda existe.

Quanto ao *periculum in mora*, alega que este decorre da circunstância de que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica em perigo de dano irreversível aos consumidores, pois até a decisão definitiva, os consumidores terão as datas de suas contas de consumo de energia elétrica alteradas de forma unilateral, vez que vem a ora Agravada desrespeitando datas de vencimento já ajustadas em contrato ou em práticas costumeiras, ocasionando ao consumidor o ônus de ter que pagar duas faturas de cobrança em um mesmo mês.

Esclarece que nem de longe a ação civil pública em comento foi intentada para impedir ou se insurgir contra a implementação do novo sistema de faturamento, porém, apenas para que tal sistema obedeça ao que lhe é disciplinado pelos atos normativos acima mencionados, o que, se procedido, será muito bem-vindo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para o fim de que:

1º) a agravada seja compelida imediatamente a se abster de alterar unilateralmente a data de vencimento das contas de consumo de energia elétrica, desrespeitando datas de vencimento já ajustadas em contrato ou em práticas

costumeiras, ocasionando ao consumidor o ônus de ter que pagar duas faturas de cobrança em um mesmo mês;

2º) a agravada efetue a leitura dos medidores de energia em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, para a expedição da respectiva fatura de consumo;

3º) no caso de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, a ré seja compelida a informar, por escrito, com antecedência mínima de um ciclo de faturamento, o consumidor, bem como respeite o lapso mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a data da apresentação e do vencimento da fatura;

4º) a agravada seja compelida a oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura, de escolha do consumidor, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês, a teor do disposto no art. 84, §§ 1º e 2º; 85, I a V; 88 e 124, § 3º, da Resolução Normativa Nº 414/2010, tudo com o fim de se evitar que o consumidor continue a ser lesionado pelo abuso que a ré vem praticando, emitindo duas faturas de cobrança de conta de luz em um mesmo mês, sob pena de, ao negar-se a pagá-la, ter o consumidor a descontinuidade do serviço prestado pela ré, o qual é essencial, estipulando-se como pena pecuniária o pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração verificada a cada item acima mencionado.

E, ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso, confirmando-se os pedidos referidos.

Decisão de index 000022, deferindo a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, conforme previsto no art. 1019, inciso I, do CPC, para que a Ré/Agravada seja compelida imediatamente a se

abster de alterar unilateralmente a data de vencimento das contas de consumo de energia elétrica, desrespeitando aquelas inicialmente já ajustadas em contrato ou em práticas costumeiras, ocasionando aos consumidores o ônus de ter que pagar duas faturas de cobrança em um mesmo mês.

Contrarrazões ao agravo de instrumento pela Light, no index 000030.

Agravo interno no index 000114, no qual a Agravada requer a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, e, caso mantida, que seja levado o recurso a julgamento pelo Colegiado, a fim de que seja provido para revogar a decisão em função do não preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, bem como em virtude da manifesta inexistência de violação à RES ANEEL 414/2010.

Despacho de index 000146, informando que o escopo da decisão agravada é impedir que seja atribuído aos consumidores o ônus de ter que pagar, em um mesmo mês, por duas faturas de cobrança. Explicita que os termos da tutela recursal antecipadamente concedida não alcançam as circunstâncias excepcionais que podem ensejar a alteração do vencimento da conta de energia elétrica por necessidade atrelada aos interesses dos próprios consumidores, como, *por exemplo*, no caso do pedido de refaturamento de conta efetuado pelo próprio usuário do serviço, sendo plausível que em tais situações pontuais a empresa se veja compelida a alterar a data de vencimento, sem que tal alteração vá de encontro aos termos do *decisum* impugnado.

Contrarrazões ao agravo interno pelo Ministério Público no index 000158.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão que indeferiu tutela provisória de urgência requerida pelo Ministério Público em ação civil pública em que pretende, em síntese, que a Light se abstenha de alterar unilateralmente a data de vencimento das contas de consumo de energia elétrica, o que pode ocasionar ao consumidor o ônus de ter que pagar duas faturas de cobrança em um mesmo mês; seja condenada a efetuar a leitura dos medidores de energia em intervalos médios de aproximadamente 30 (trinta) dias; informe o consumidor com antecedência no caso de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário; e que seja condenada a oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura, de escolha do consumidor, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês, sob pena de multa diária.

Foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, conforme previsto no art. 1019, inciso I, do CPC, para que a Ré/Agravada seja compelida imediatamente a se abster de alterar unilateralmente a data de vencimento das contas de consumo de energia elétrica, desrespeitando aquelas inicialmente já ajustadas em contrato ou em práticas costumeiras, ocasionando aos consumidores o ônus de ter que pagar duas faturas de cobrança em um mesmo mês (index 000022).

De tal decisão, foi interposto agravo interno pela Light/Agravada, o qual, contudo, resta prejudicado ante o julgamento do mérito propriamente dito do agravo de instrumento.

Assim, passando-se ao mérito do agravo de instrumento, cinge-se a controvérsia quanto à presença ou não dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão da tutela de urgência não é provimento definitivo, mas apenas um juízo provisório, baseado em cognição não

exaustiva, submetendo-se ao prudente arbítrio do juiz e fundado no princípio do livre convencimento.

Segundo o art. 300 do NCPC, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Por outro lado, dispõe o parágrafo 3º do referido artigo que “*a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Verifica-se, da análise perfunctória dos autos principais, que o Ministério Público, ora Agravante, alega que diversos consumidores têm sido lesados pelo comportamento da Light, ora Agravada, que vem adotando práticas abusivas, violando frontalmente os parágrafos 1º e 2º do artigo 84, e do art. 85, I a V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, art. 4º, III, 6º, IV, 7º, e art. 51, IV, XII, XV, e §1º, I e III, todos do CDC.

E, de acordo com os documentos trazidos com a petição inicial, constata-se, a princípio, a alegada prática de ao menos um comportamento novo por parte da Agravada, que, ainda que seja para melhorar o sistema, não pode surpreender os consumidores, nem onerá-los, muito menos deixá-los em situação em que possa comprometer o pagamento de sua fatura de energia elétrica, com o envio de duas contas em um mesmo mês, sob pena de ficarem inadimplentes e até privados de bem essencial.

Os fatos são notórios e confirmados pela própria Agravada, que apenas apresenta justificativa para sua conduta.

Igualmente, em que pese o Ministério Público/Agravante ajuizar a ação com base em cerca de 1.000 reclamações num universo de 4 milhões de consumidores, não há necessidade de existirem as 4 milhões de reclamações para embasar a ação, eis que o grau de insatisfação e o nível de qualidade do serviço é aferido de acordo com o

número de chamadas recebidas e atendidas ou não, e não pelo número total de clientes da Agravada.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, com o atual acervo probatório, é possível verificar a probabilidade do direito alegado, embora, tratando-se de questão complexa, que demanda aprofundamento, seja imprescindível o estabelecimento do contraditório, bem como maior dilação probatória para a verificação das alegações do Autor, ora Agravante, a justificar o deferimento dos demais pedidos, eis que, ao que consta, os fatos ocorreriam apenas em um mês, relativamente a cada consumidor, apenas para a implantação do novo sistema de faturamento.

Por outro lado, conforme as próprias alegações do Ministério Público/Agravante, *“nem de longe a ação civil pública em comento foi intentada para impedir ou se insurgir contra a implementação do novo sistema de faturamento, porém, apenas para que tal sistema obedeça ao que lhe é disciplinado pelos atos normativos acima mencionados, o que, se procedido, será muito bem-vindo”*.

Assim, ao menos por ora, conclui-se que a decisão agravada deve ser parcialmente reformada, nos termos do *decisum* de index 000022, deferindo-se parcialmente a tutela provisória de urgência, para que a Ré/Agravada seja compelida a se abster de alterar unilateralmente a data de vencimento das contas de consumo de energia elétrica, desrespeitando aquelas inicialmente já ajustadas em contrato ou em práticas costumeiras, ocasionando aos consumidores o ônus de ter que pagar duas faturas de cobrança em um mesmo mês, sendo que a medida ora deferida não alcança as circunstâncias excepcionais que podem ensejar a alteração do vencimento da conta de energia elétrica por necessidade atrelada aos interesses dos próprios consumidores, como, *por exemplo*, no caso do pedido de refaturamento de conta efetuado pelo usuário do serviço, sendo plausível que em tais

situações pontuais a empresa se veja compelida a alterar a data de vencimento.

Face ao exposto, voto no sentido de dar-se parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para deferir parcialmente a tutela provisória de urgência, nos termos acima explicitados, restando prejudicado o julgamento do agravo interno.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora